



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



REGIMENTO INTERNO





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

TÍTULO I - NATUREZA, OBJETIVO E FINALIDADES

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação de Ernestina, criado pela Lei Municipal nº 141 de 14 de abril de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 285 de 06 de novembro de 1995, é órgão colegiado, representativo da comunidade, integrante do Sistema Municipal de Ensino, dotado de autonomia administrativa, integrante do Sistema Municipal de Ensino, com as funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora e com a competência normativa, mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal, na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação de Ernestina tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 3º - Para os efeitos deste Regimento, poderão também ser designados de forma abreviada os seguintes órgãos: o Conselho Municipal de Educação de Ernestina como CME/Ernestina ou CME, o Sistema Municipal de Educação como SME ou SME/Ernestina, e a Secretaria Municipal de Educação de Ernestina como SMECDT ou SMECDT/Ernestina.

TÍTULO II - SEDE, FORO E JURISDIÇÃO



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação de Ernestina, tem sede e foro em Ernestina, Estado do Rio Grande do Sul, com jurisdição sobre todas as escolas públicas municipais de educação básica, e as de educação infantil, sediadas em todo território do Município.

TÍTULO III - COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º - São competências do CME/Ernestina:

I - fixar normas, nos termos da Lei, para:

- a) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;
- b) o funcionamento, o credenciamento, a avaliação e a supervisão das instituições de ensino de sua competência;
- c) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental destinados a educandos com necessidades especiais;
- d) a proposta pedagógica e o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- e) a criação de estabelecimentos de ensino público municipal, de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- f) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- g) a classificação e a reclassificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira série do Ensino Fundamental, independente de escolarização anterior;
- h) a progressão parcial e continuada;
- i) o sistema de matrícula, transferência escolar, sistema de promoção e de aproveitamento de estudos;

II - manifestar-se previamente sobre o regime e as formas de colaboração, acordos, convênios e similares, inclusive os de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as instâncias governamentais ou do setor privado;

III - exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

IV - conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



V - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas, pelo executivo e Legislativo Municipal, por entidades ou profissionais da educação de âmbito municipal;

VI - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

VII - fiscalizar e zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

VIII - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação municipal, apurando os fatos e encaminhar as conclusões às instâncias competentes;

IX - opinar sobre o calendário escolar;

X - manifestar-se sobre o plano de carreiras, cargos, salários e promoções do magistério proposto pela Secretaria Municipal de Educação, ouvidos os profissionais da educação;

XI - estabelecer normas de participação da comunidade escolar e local para a elaboração das propostas pedagógicas das escolas e do Plano Municipal de Educação;

XII - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, com propostas para sua melhoria;

XIII - analisar e propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos e material didático;

XIV - exercer as atividades previstas em outros dispositivos legais;

XV - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente no Plano Municipal de Educação;

XVI - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento;

XVII - propor medidas e programas para capacitar, titular, atualizar e aperfeiçoar professores municipais;

XVIII - aprovar o regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das Conferências Municipais de Educação, bem como das Plenárias Municipais de Educação, em conjunto com a coordenação do Fórum Municipal de Educação;

XIX - aprovar o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;

XX - manter intercâmbio com Conselhos de Educação;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



XXI - exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes de suas funções.

TÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º - O CME/Ernestina é constituído por 7 (sete) conselheiros, escolhidos na forma da lei e das normas deste Regimento, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução para um mandato consecutivo.

Art. 7º - Para assegurar a continuidade dos trabalhos, para cada conselheiro titular também será nomeado um respectivo conselheiro suplente, que substituirão os titulares na ausência destes ou nos seus impedimentos, conforme dispõe este Regimento.

Art. 8º - Os conselheiros representarão, respectivamente:

I – 1(um) representante da Secretaria de Educação;

II – 2 (dois) representantes dos diretores das escolas municipais, sendo 1 (um) do Ensino Fundamental e 1(um) da Educação Infantil;

III - 2 (dois) representantes do Círculo de Pais e Mestres-CPM (segmento pais);

IV – 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada

§ Cada conselheiro titular terá o seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

CAPÍTULO I - DA ESCOLHA E NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 9º - Faltando 60 (sessenta) dias para encerrar o período de mandato de conselheiro, o Presidente do CME comunicará oficialmente à SMECDT e à respectiva entidade representada, para que sejam tomadas as providências para a escolha e a indicação do nome.

Art. 10 - A escolha dos conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, constantes nos incisos II, III e IV do art. 8º deste Regimento, será feita por decisão de assembleia da respectiva categoria ou de reunião da entidade representativa, devendo os nomes serem enviados por ofício



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



ao titular da SMECDT, e cópia para conhecimento, ao Presidente do CME, acompanhada de cópia da ata da assembleia ou da reunião plenária que comprove a escolha dos nomes dos indicados.

§ 1º - O conselheiro deverá ter formação mínima de Ensino Médio, estar comprometido com a educação e participar de movimentos da sociedade organizada.

§ 2º - O CME manterá cadastro permanente das diversas entidades para fins de relacionamento e de correspondência.

§ 3º - Para o conselheiro titular e suplente constante no inciso I do art. 8º deste Regimento, a escolha e a indicação são de livre opção do titular da SMECDT encaminhar os nomes ao Executivo Municipal para a nomeação.

Art. 11 - De posse dos nomes das indicações para conselheiro, o presidente encaminhará a relação para o Prefeito Municipal, para a homologação e nomeação por ato oficial.

CAPÍTULO II - DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 12 - O mandato de Conselheiro é de 04 (quatro) anos, contado a partir do ato oficial de nomeação pelo Executivo municipal.

Art. 13 - Publicado o ato de nomeação para o exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Educação de Ernestina, o conselheiro titular ou o conselheiro suplente nomeado terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para tomar posse perante o presidente do Conselho, entrando no exercício imediato da função.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



§ 1º - O conselheiro titular ou suplente, nomeado e que não tenha tomado posse no prazo previsto no caput deste artigo, perderá o direito à respectiva vaga e ficará impedido ao cargo pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 2º - O CME/Ernestina terá livro próprio para o registro dos termos de exercício de conselheiro, respectivamente assinados pelo empossado e pelo presidente do conselho e, facultativamente, por outras autoridades presentes ao ato.

Art. 14 - O mandato de conselheiro titular ou suplente será considerado extinto antes do término do prazo nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) abandono de cargo pela ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no período de 01 (um) ano;
- d) doença que exija o licenciamento por mais de 01 ano;
- e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) mudança de domicílio para fora do município.

§ 1º - Cabe ao Presidente do CME a iniciativa para tomar conhecimento da causa da ausência prolongada, acima de 60 dias, de conselheiro, para as providências regimentais cabíveis, se esta não for comunicada pelo conselheiro.

§ 2º - O **Conselho Pleno**, ao tomar conhecimento do motivo da ausência, irá deliberar sobre a extinção do mandato, com os devidos registros em ata e a expedição de Resolução do Presidente.

§ 3º - Para atender ao disposto nas letras "e" e "f" do caput deste artigo, o Conselho Pleno, antes de deliberar sobre os encaminhamentos a serem dados, deverá constituir comissão para apurar devidamente os fatos, dando ampla oportunidade de defesa dos envolvidos.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



§ 4º - Ao declarar extinto o mandato de conselheiro, o Presidente do CME fará a comunicação ao Executivo Municipal e à entidade ou instituição a que pertence o então conselheiro.

§ 5º - Ao tomar conhecimento da extinção do mandato de conselheiro, o Executivo Municipal homologará a Resolução do Presidente do CME, publicando o ato oficial na imprensa do Município.

§ 6º - O mandato de Conselheiro não pode ser revogado por iniciativa do Poder Executivo Municipal ou extinto por outra forma além do previsto nas letras de "a" até "f" do caput deste artigo.

Art. 15 - O Presidente do CME/Ernestina, ao ser comunicado por escrito da ausência de conselheiro à reunião, fará imediatamente a convocação do respectivo suplente para que os trabalhos não sofram interrupção durante o período da ausência do titular, vedada a convocação do suplente pelo próprio conselheiro titular.

§ 1º - O conselheiro que tenha de ausentar-se ou que se encontre impossibilitado de comparecer às reuniões, deve comunicar por escrito ao Presidente o seu impedimento com a devida antecedência, para efeito de justificação e de convocação do respectivo suplente.

§ 2º - O conselheiro ainda terá direito a transporte e a diária, quando as reuniões ou sessões do Conselho Pleno ou de suas Câmaras forem convocadas e realizadas fora da sede do município ou quando tiver que viajar a serviço ou para representação do CME, nos valores e nos critérios estipulados pela legislação, adotados pela Prefeitura Municipal de Ernestina.

§ 3º - Para as representações que o conselheiro tiver que fazer, se não forem previstas neste Regimento, será emitida Portaria de designação, ou será feito o despacho do Presidente no documento que faz o convite ou evento, nominando o conselheiro para a representação.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



§ 4º - O conselheiro que tiver representado o CME em qualquer evento deverá, na 1ª sessão da reunião plenária seguinte, fazer relato de sua participação ao Conselho Pleno, podendo o Presidente exigir relatório escrito para fins de registro, contribuição ou simples arquivamento.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DOS CONSELHEIROS

Art. 18 - São competências dos conselheiros:

- I - discutir e relatar os processos que lhes forem atribuídos e neles proferir seu voto;
- II - participar das discussões e votar nas deliberações do Conselho;
- III - integrar câmaras e comissões;
- IV - propor questões de ordem;
- V - determinar, como relator, as providências adequadas à instrução de cada processo e solicitar as diligências que julgar necessárias;
- VI - solicitar ao Presidente a presença ou a convocação de interessado ou de titular de qualquer órgão público ou particular, para esclarecimentos que se fizerem necessários;
- VII - solicitar à Secretaria Geral ou aos assessores de apoio técnico, em Plenário ou em Câmara, os esclarecimentos verbais que julgar necessários;
- VII - pedir vistas de processo e requerer adiamento de votação de matérias, na Câmara ou no Plenário;
- IX - fazer indicações, requerimentos e propostas relativas a assuntos de competência do Conselho;
- X - assinar as atas, os pareceres, as deliberações, as frequências a reuniões e demais atos de que tenha participado;
- XI - propor convocação de reunião extraordinária;
- XII - propor emenda ou reforma do Regimento;
- XIII - candidatar-se e submeter-se à eleição para a presidência ou vice-presidência de Câmara ou do Conselho;
- XIV - exercer outras atribuições definidas em lei ou regulamento.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



CAPÍTULO IV - DA ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 19 - O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos, em votação direta e secreta, ou ainda, por aclamação, por maioria simples dos conselheiros titulares presentes, na abertura da reunião ordinária do mês de março, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição consecutiva por mais um período.

§ 1º - Todos os conselheiros, desde que disponham de pelo menos dois anos de mandato até o dia da eleição, poderão concorrer à presidência ou à vice-presidência do CME, isoladamente ou em chapa.

§ 2º - Caso o Presidente ou o Vice-Presidente concorram à reeleição dos cargos, eles deverão pedir afastamento de seu cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, pelo menos 15 (quinze) dias antes das eleições, em comunicado oficial dirigido ao Plenário do CME.

§ 3º - No caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselho será presidido pelo conselheiro mais idoso como Presidente em exercício, até o final das eleições, fazendo o encaminhamento dos nomes para homologação e expedição do ato de nomeação pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Terminadas as eleições, o Presidente e o Vice-Presidente reassumirão imediatamente suas funções, ficando no cargo da presidência até o Prefeito Municipal homologar e nomear os eleitos.

§ 5º - Nos impedimentos, faltas ou na ausência do Presidente, assumirá o Vice-Presidente.

§ 6º - Nos impedimentos, faltas ou ausências do Presidente e do Vice-Presidente, ou ainda, na interrupção do mandato do Presidente e do Vice-Presidente, o CME/Ernestina será presidido pelo conselheiro mais idoso.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



§ 7º - Em caso de renúncia do Presidente ou do Vice-Presidente, serão convocadas novas eleições, no prazo de 30 (trinta) dias, para completar o mandato iniciado do cargo vago de Presidente ou de Vice-Presidente, no prazo previsto.

TÍTULO V - DA ESTRUTURA DO COLEGIADO

Art. 20 - O CME está assim estruturado:

- I - Conselho Pleno;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Geral.

CAPÍTULO I - DO CONSELHO PLENO

Art. 22 - O Conselho Pleno é constituído pelo conjunto dos Conselheiros e instala-se com a presença da maioria simples dos integrantes.

Parágrafo único: o quórum será apurado no início da sessão, pela assinatura do livro de presença pelos conselheiros.

Art. 23 - O Conselho Pleno reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, conforme calendário aprovado em reunião ordinária do ano anterior.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão realizadas preferencialmente durante a segunda semana útil de cada mês, no período noturno ou em turnos alternados, conforme for estabelecido em calendário ou por decisão do Plenário.

§ 2º - No mês de janeiro, considerado de recesso, não se realizará reunião ordinária.

Art. 24 - O CME reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocado, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, por seu Presidente, pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



Municipal de Educação, ou por vontade manifesta e subscrita da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Nas reuniões extraordinárias serão discutidos e votados apenas os assuntos estabelecidos no instrumento de sua convocação.

Art. 25 - Nas sessões plenárias somente se poderá deliberar e votar com a presença mínima da maioria simples de conselheiros.

Parágrafo único - A critério da Presidência, quando prejudicado o quorum, mesmo que seja momentâneo, a sessão poderá ser suspensa ou encerrada.

CAPÍTULO II - DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO CME

Art. 35 - A presidência do CME, exercida pelo Presidente, eleito entre os conselheiros titulares, é o órgão executivo que coordena e atua como regulador dos trabalhos, e tem como obrigação zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional por parte do órgão colegiado e do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 36 - Cabe ao Presidente do CME:

I - deliberar sobre questões administrativas do Conselho;

II- propor à SMECDT os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio;

IV - representar o CME em solenidades e atos oficiais, podendo delegar esta atribuição a outro conselheiro;

V - representar o CME diante dos órgãos públicos e da sociedade civil;

VI - presidir as reuniões do Conselho Pleno e resolver questões de ordem;

VII - distribuir os trabalhos, constituir comissões permanentes ou especiais e designar seus membros;

VIII - comunicar ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação, conforme o caso, as deliberações e pareceres do CME, para as providências cabíveis;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



- IX - submeter ao Secretário Municipal de Educação as deliberações e resoluções que dependem de sua homologação;
- X - assinar atos e demais documentos relativos a assuntos pertinentes ao CME;
- XI - preservar e manter a ordem dos serviços e a disciplina do CME;
- XII - superintender as atividades da Secretaria Geral;
- XIII - despachar o expediente do CME, dando publicidade aos atos e decisões cuja divulgação seja necessária;
- XIV - manter correspondência em nome do CME;
- XVII - propor ao Secretário Municipal de Educação a criação e o provimento de cargos para os serviços administrativos do Conselho, bem como a indicação dos servidores para seu desempenho;
- XVIII - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, outras reuniões, seminários e demais encontros promovidos pelo Conselho;
- XIX - exercer, nas sessões plenárias, direito de voto e o voto de qualidade, em caso de empate;
- XXI - baixar portarias e outros atos necessários à organização interna;
- XXII - aprovar a pauta das reuniões e propor a ordem do dia das sessões plenárias;
- XXIII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou inerentes ao cargo.

Art. 38 - Ao Vice-Presidente compete:

- I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
- II - auxiliar o Presidente, sempre que por ele for convocado, e assessorá-lo nos assuntos de sua competência;
- III - prestar colaboração e assistência ao CME, respeitada a competência de cada órgão.

CAPÍTULO III - DA SECRETARIA GERAL

Art. 39 - As atividades administrativas e técnicas do Conselho Municipal de Educação ficarão a cargo da Secretaria Geral, subordinada diretamente ao Presidente e coordenada por um Secretário-geral.

Parágrafo único: O Secretário-Geral é nomeado para cargo em comissão por ato do Prefeito



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



Municipal de Ernestina.

Art. 40 - Ao Secretário-Geral cabe planejar, programar, organizar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades da Secretaria Geral.

Art. 41 - Subordinam-se à Secretaria Geral:

I - a Assessoria Técnica;

II - os Setores de Apoio Administrativo;

III - a Assessoria Jurídica.

Art. 42 - Compete ao Secretário Geral:

I - dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades técnicas e administrativas do CME e as atividades das Secretarias das Câmaras e das Comissões;

II - verificar a instrução dos processos e encaminhá-los ao Presidente do CME, às Camaras e Comissões;

III - organizar a pauta das sessões e submetê-la à aprovação do Presidente do CME;

IV - tomar as providências administrativas necessárias à instalação das sessões do Conselho

V - propor e adotar medidas que visem à melhoria das técnicas e métodos de trabalho, além de assessorar o Presidente em assuntos de natureza técnica e administrativa;

VI - secretariar as sessões do Conselho Pleno, lavrar e assinar as respectivas atas;

VII - assistir o Presidente durante as sessões plenárias e nas demais atividades da Presidência;

VIII - providenciar a execução das medidas determinadas pelo Conselho Pleno ou pelo Presidente;

IX - baixar ordens de serviço e outros atos de natureza administrativa interna do CME;

X - promover a adequada distribuição dos trabalhos entre os servidores do órgão;

XI - manter articulação com os órgãos técnicos e administrativos da Prefeitura Municipal, na esfera de sua competência;

XII - orientar e supervisionar as atividades de relações públicas, de imprensa e divulgação;

XIII- encaminhar as convocações de reunião aos Conselheiro;

XIV - colaborar na elaboração da proposta orçamentária do CME;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



- XVI - efetuar ou promover diligências inerentes às suas funções;
- XVII - fazer o controle e o levantamento das frequências dos Conselheiros às reuniões;
- XVIII - elaborar o relatório anual de atividades do CME;
- XIX - organizar as viagens, compra e reservas de passagens, hospedagens e estadias do Presidente e dos Conselheiros;
- XX - exercer outras atribuições delegadas pelo Presidente do CME.

Art. 43 - A Secretaria Geral terá seu regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Pleno.

SEÇÃO I - DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 44 - A Assessoria Técnica é o setor diretamente subordinado à Secretaria Geral, encarregada de prestar o apoio técnico necessário ao funcionamento do Conselho Pleno.

Art. 45 - Compõem a Assessoria Técnica todos os assessores técnicos, na condição de pessoas qualificadas, de preferência oriundas do quadro dos servidores efetivos do Município, ou excepcionalmente contratadas para:

- I - coordenar as atividades de assessoramento necessárias à análise e informação dos processos;
- II - desenvolver estudos e pesquisas relacionadas com as competências do CME;
- III - selecionar e organizar a legislação e a jurisprudência relativas ao ensino e à educação;
- IV - analisar preliminarmente os processos encaminhados à apreciação do CME;
- V - fornecer aos interessados informações referentes à instrução dos processos;
- VI - manter cadastro de informações necessárias para uma adequada tomada de decisões pelo Presidente e pelos Conselheiros;
- VII - assessorar as Câmaras e Comissões do CME;
- VIII - assessorar as Comissões de Verificação;
- IX - exercer outras atribuições inerentes à função ou que lhes forem atribuídas pelo Secretário Geral.

SEÇÃO II - DOS SETORES DE APOIO ADMINISTRATIVO



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



Art. 46 - O Setor de Apoio Administrativo é encarregado de oferecer suporte burocrático às atividades do CME.

Art. 47 - O Setor de Apoio Administrativo é composto pelas seguintes seções:

I - Protocolo e Arquivo;

II - Atividades Auxiliares;

§1º - À seção de Protocolo e Arquivo compete receber, conferir, registrar e distribuir os processos, expedir correspondências, providenciar o arquivamento de processos e documentos, zelar pela organização e segurança do material arquivado e de empréstimo de material bibliográfico do CME, atender a pedidos de informação sobre a tramitação de processos e de outros documentos e demais atribuições que lhe forem atribuídos pelo Secretário-geral.

§ 2º - À seção de Atividades Auxiliares compete o controle das finanças, do material, da portaria e da limpeza, da reprografia, do processamento de dados, da telefonia, da editoração e divulgação, da organização e controle da documentação e da biblioteca, da assessoria de imprensa, da movimentação e utilização dos bens patrimoniais e no apoio à realização das sessões do Plenário, das Câmaras e das Comissões do CME.

SEÇÃO III - DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 48 - A Assessoria Jurídica será exercida por profissional devidamente habilitado e inscrito na OAB e tem as seguintes atribuições:

I - Assessorar o Presidente e os demais setores do CME em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres, minutas, contratos, acordos, convênios ou ajustes, examinando atos normativos e recursos interpostos.

II - Selecionar e organizar a legislação e a jurisprudência relativas à educação:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



III - Exercer o controle, o acompanhamento, a aplicação e a uniformização da interpretação das leis, decretos e atos normativos de interesse do CME.

IV - Atuar em processos administrativos ou judiciais de interesse do CME.

V - Representar o Presidente do CME junto aos tribunais e tomar outras providências jurídicas que forem necessárias ou solicitadas.

VI - Exercer outras atividades correlatas atribuídas pelo Presidente do CME.

TÍTULO VI - DAS REUNIÕES E SESSÕES DO CONSELHO PLENO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 49 - Considera-se “reunião” o período de tempo compreendido por uma convocação ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único: as reuniões podem ser "ordinárias", quando programadas em calendário, e “extraordinárias”, quando não são expressamente previstas em calendário.

Art. 50 - Considera-se “sessão” o tempo de trabalho que ocorre durante a jornada de tempo de uma reunião.

§ 1º - As sessões que se realizam durante a reunião ordinária ou extraordinária podem ser Plenárias, de Câmara ou de Comissão.

§ 2º - Segundo o fim a que se destinam e a forma pela qual se realizam, as sessões ordinárias e extraordinárias poderão assumir o caráter de "normais ou públicas", "especiais", "solenes" e "secretas".

§ 3º - As sessões plenárias normais serão sempre públicas, podendo os presentes assisti-las, sem, porém, manifestar-se.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



§ 4º - O CME abrirá espaço para manifestação pública direta do cidadão ou de segmentos representativos, sob forma de tribuna livre, em uma das sessões plenárias ordinárias de cada mês, antes do Expediente e da Ordem do Dia.

Art. 51 - As "reuniões" ordinárias do ME, com "sessões" ordinárias, realizar-se-ão mensalmente, conforme calendário aprovado no final do ano anterior, nas datas, dias da semana, horários e local determinado em edital de convocação.

§ 1º - Resolução do Presidente, em decorrência da aprovação em sessão plenária do CME/Ernestina, estabelecerá as datas, os dias da semana e os horários das reuniões e sessões.

§ 2º - Não haverá reuniões ordinárias e sessões ordinárias no período compreendido entre os dias 20 de dezembro a 31 de janeiro, considerado de recesso do CME.

§ 3º - As reuniões com sessões extraordinárias poderão ser convocadas para qualquer dia e hora, por iniciativa do Presidente do CME/Ernestina, do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Educação, ou por iniciativa da maioria dos conselheiros titulares ou em exercício da titularidade, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, salvo caso de extrema urgência.

§ 4º - Nas reuniões com sessões extraordinárias, só poderão ser discutidos e votados assuntos que determinaram sua convocação.

§ 5º - Durante o período das reuniões ordinárias do CME, o Presidente do CME poderá convocar verbalmente os conselheiros, ou por decisão do Plenário, durante o período das sessões, para sessões extraordinárias do Plenário, dentro dos dias das reuniões, se houver necessidade ou matéria para tal, não precisando de espaço de tempo maior, considerando que os conselheiros já foram convocados para a reunião.

§ 6º - A duração máxima das sessões ordinárias e extraordinárias será de duas horas.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



§ 7º - A sessão plenária poderá ser prorrogada por decisão do Plenário.

§ 8º - A sessão plenária poderá ser suspensa por prazo certo ou encerrada antes da hora regimental, no caso de se esgotar a pauta dos trabalhos, faltar número legal de conselheiros, ou para cumprimentar e despedir visitas que acompanharam a sessão ou o ato, ou ainda, quando ocorrer tumulto ou algo que, a juízo do Presidente, assim o exija.

Art. 52 - As sessões especiais solenes destinam-se a comemorações ou homenagens e são convocadas pela presidência ou requeridas por conselheiro e aprovadas pelo Plenário.

Parágrafo único: as sessões solenes independem de quórum e podem ser instaladas com a presença de qualquer número de conselheiros, desde que respeitada a data e o horário de sua convocação.

Art. 53 - As sessões secretas serão realizadas a portas fechadas, com a presença de dois terços dos conselheiros, e permitida apenas a presença deles; tratarão de questões de foro íntimo do colegiado.

§ 1º - Após a abertura da sessão secreta, o Plenário decidirá se a matéria deve continuar a ser tratada secretamente ou se passa a ser pública.

§ 2º - A ata da sessão secreta será lavrada por um conselheiro, designado pelo Presidente, como secretário ad hoc, lida, discutida e aprovada na mesma sessão, arquivada em envelope lacrado, datada e rubricada pelos conselheiros presentes, ou ainda, encaminhada para a autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 3º - Ao término da sessão secreta, o Plenário decidirá se a matéria tratada deve ser divulgada, no todo, em parte ou nada.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



§ 4º - No registro das atas das sessões ordinárias plenárias do CME e no livro de registro das frequências, sem detalhamento será mencionada a realização da sessão secreta, com os nomes dos conselheiros que dela participaram.

SEÇÃO II - DA PRESIDÊNCIA DAS REUNIÕES E DAS SESSÕES DO CME

Art. 54 - As sessões do CME serão presididas pelo Presidente que:

I - dirigirá os trabalhos;

II - concederá a palavra aos conselheiros;

III - intervirá nos debates sempre que julgar conveniente;

IV - velará pela ordem no recinto;

V - resolverá soberanamente as questões de ordem e as reclamações, podendo delegar a decisão ao Plenário.

Parágrafo único - Na ausência ou nos impedimentos do Presidente, presidirá os trabalhos o Vice-Presidente, e na ausência ou no impedimento dos dois, a presidência será do conselheiro mais idoso.

SEÇÃO III - DO PROCESSAMENTO DAS SESSÕES SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55 - Na hora regimental, verificada a presença dos conselheiros em número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Caso não haja número de conselheiros presentes para início da reunião, o Presidente aguardará por até mais 30 (trinta) minutos e, se persistir a falta de quorum, determinará a lavratura da ata declaratória que será assinada pelos conselheiros presentes e encerrará os trabalhos da sessão.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



Art. 56 - Durante as sessões, só poderão usar da palavra os conselheiros e as pessoas convidadas a tomar parte na sessão, devendo o Presidente advertir ou solicitar a retirada de qualquer circunstância que a perturbe.

Art. 57 - Ao fazer uso da palavra, o conselheiro não poderá desviar-se do assunto em debate, reativar matéria vencida, ignorar as advertências do presidente, usar termos e expressões vulgares ou ultrapassar o tempo regimental a que tem direito.

Parágrafo único: É concedido o tempo de três minutos por vez, ao conselheiro para uso da palavra, descontado o tempo da leitura e da apresentação, quando se tratar de Relatório, de Parecer ou de deliberação.

Art. 58 - É facultado ao conselheiro relator conceder ou não os apartes que lhe forem solicitados.

§ 1º - O aparte, quando permitido pelo orador ou relator, deverá ser breve e conciso, nos termos do artigo anterior deste Regimento.

§ 2º - Não serão permitidos apartes negados pelo orador ou relator e nem permitidas discussões paralelas.

Art. 59 - Em caso de dúvida sobre a interpretação deste Regimento, ou quando a discussão ou os trabalhos puderem ser encaminhados de forma diferente, ou ainda quando a discussão não avançar, qualquer conselheiro poderá levantar questão de ordem, vedados os apartes

§ 1º - Se não puder ser resolvida, de imediato, a questão de ordem levantada, o Presidente poderá adiar a decisão da questão para a sessão seguinte.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



§ 2º - Se a questão de ordem levantada e não decidida implicar modificação do encaminhamento da discussão ou da votação, a matéria ficará em suspenso, para prosseguir, a partir da fase em que estiver, após a decisão da questão de ordem.

§ 3º - Quanto à inobservância de expressa disposição legal ou regimental, caberá reclamação de qualquer conselheiro, sem apartes.

§ 4º As decisões sobre questões de ordem e reclamações não poderão ser comentadas na mesma sessão.

Art. 60 - As sessões ordinárias e extraordinárias compreenderão duas partes:

I - Expediente;

II - Ordem do dia.

Parágrafo único: as sessões especiais e solenes obedecerão à ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo presidente.

Art. 61. Das sessões, serão lavradas atas pelo Secretário Geral, que deverão ser assinadas por ele, pelo Presidente e pelos Conselheiros que delas tiverem participado na votação.

§ 1º - Para manter maior fidedignidade e para facilitar os trabalhos de elaboração das atas, poderá o CME usar de meios eletrônicos e gravar as sessões, para posterior degravação e transcrição nas atas, devendo as fitas ficar arquivadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a aprovação da respectiva ata, ou o tempo que o Plenário definir para determinadas sessões.

§ 2º - Para facilitar os registros e o expediente, o Secretário Geral fará a leitura da ata e o Plenário a discutirá e a aprovará sempre no início da abertura da sessão plenária seguinte.

SUBSEÇÃO II - DO EXPEDIENTE



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



Art. 62 - O expediente terá a duração máxima de 60 (sessenta) minutos e obedecerá a seguinte ordem:

- I - abertura da sessão;
- II - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- III - leitura do expediente;
- IV - comunicações da Presidência;
- V - comunicações dos conselheiros;
- VI - apresentação de projetos, indicações, requerimentos, proposições, estudos e demais proposições de membros do CME;

§ 1º - Qualquer proposta de alteração ou retificação da ata deverá ser proposta e encaminhada ao presidente antes de sua aprovação.

§ 2º - A ata posta em discussão, será votada e aprovada pela manifestação dos conselheiros presentes.

§ 3º - Aprovada a ata, a mesma será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelos Conselheiros presentes aquela sessão.

Art. 63 - Cada conselheiro terá uma pasta, distribuída ao início da sessão plenária, contendo a Ordem do Dia e cópia dos documentos do Expediente e outros, considerados relevantes.

Art. 64 - Durante o Expediente, o Conselheiro poderá falar sobre cada assunto pelo prazo máximo de três minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente.

SUBSEÇÃO III - DA ORDEM DO DIA

Art. 65 - Antes de cada reunião, será dado ciência aos Conselheiros da respectiva Ordem do Dia.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



§ 1º - A Ordem do Dia deverá constar no instrumento de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º - A Ordem do Dia das reuniões ordinárias e extraordinárias poderá ser ampliada com a inscrição de mais assuntos relevantes, desde que aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Ordem do Dia conterà a matéria que exija deliberação ou apreciação do Plenário.

Art. 66 - A matéria da Ordem do Dia obedecerá à seguinte disposição:

- I - matérias a serem distribuídas e apreciadas pelas Câmaras;
- II - redações finais adiadas e retiradas de pauta;
- III - discussões adiadas e retiradas de pauta da reunião anterior;
- IV - matéria a ser discutida e votada;
- V - palavra livre, a critério da Presidência;
- VI - encerramento da reunião.

Art. 67 - Em casos de urgência ou de alta relevância, considerados sua procedência e oportunidade, o Presidente poderá propor ao Plenário a alteração da sistemática estabelecida no artigo anterior.

§ 1º - A alteração da sistemática prevista no caput deste artigo, deverá ser aprovada pela maioria simples dos Conselheiros presentes.

§ 2º - A concessão de urgência proposta pelo Presidente ou por proposição de um terço dos Conselheiros efetivos, levará a inclusão da matéria na Ordem do Dia da mesma sessão, ou se houver impossibilidade, na sessão imediatamente posterior.

Art. 68 - A Ordem do Dia poderá ser suspensa ou alterada nos casos de:

- I - posse de conselheiro;
- II - inversão preferencial;
- III - inclusão de matéria relevante;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



IV - adiamento;

V - exclusão de matéria.

Art. 69 - O requerimento de inversão preferencial será verbal, não sofrerá discussão, mas dependerá de aprovação do Plenário.

Art. 70 - No caso de matéria de interesse relevante, que exija solução imediata, o Presidente do CME, com aprovação do Plenário, poderá incluí-la na Ordem do Dia da sessão que estiver em curso.

§ 1º - Aprovada a inclusão da matéria, o Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário ao conhecimento de seu conteúdo.

§ 2º - A relevância não dispensa parecer fundamentado sobre o assunto, podendo o presidente, para tal fim, designar comissão ou relator especial, ou ainda, remeter em caráter de urgência para a Câmara a fim.

Art. 71 - O adiamento de discussão ou de votação será requerido verbalmente e aprovado pelo Plenário, não poderá exceder a duas sessões ordinárias.

§ 1º - O adiamento poderá acarretar somente a inversão da pauta, podendo ainda ser discutida e votada na mesma sessão.

§ 2º - O adiamento da votação só poderá ser requerido antes de iniciado o processo de votação.

§ 3º - É vedado o segundo adiamento de qualquer matéria a requerimento do mesmo Conselheiro.

§ 4º - Não será admitido o pedido de adiamento de matéria submetida ao regime de urgência, ou considerada de interesse relevante pelo Plenário.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



Art. 72 - Não haverá sessão paralela de Câmara ou de Comissão durante o período reservado à Ordem do Dia.

SEÇÃO IV - DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 73 - Terminado o prazo destinado ao Expediente ou esgotada a sua matéria, o Presidente, verificada a existência de quórum, dará início à discussão e votação da Ordem do Dia.

Art. 74 - Para cada item da pauta, o Presidente anunciará a matéria, o interessado e o relator, se for o caso, e em seguida, a apresentação, a discussão e a votação.

§ 1º - Para a discussão e a votação será exigida a presença da maioria simples dos Conselheiros efetivos ou em exercício.

§ 2º - Haverá uma única discussão e votação, englobando todos os aspectos da proposição, inclusive sua redação final, respeitadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 75 - O conselheiro deverá declarar-se impedido de participar da votação de assuntos de seu interesse particular ou de parentes consanguíneos até 2º grau, ou de matéria de interesse de pessoas ou instituições das quais é representante civil, procurador ou membro de colegiado de fundação ou de autarquia municipal, profissional lotado na escola ou repartição, bem como poderá fazê-lo por motivo de foro íntimo, dispensada, em tal hipótese, qualquer justificativa.

§ 1º - O conselheiro declarado impedido terá sua presença computada para efeito de quórum.

§ 2º - Caso o conselheiro vinculado ao que dispõe o caput deste artigo não se declarar impedido, e o motivo de seu impedimento for de conhecimento do CME, o Plenário poderá declarar seu impedimento.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



SUBSEÇÃO II - DA DISCUSSÃO

Art. 76 - Após anunciar a matéria em discussão, o Presidente concederá a palavra ao relator e aos demais conselheiros que a solicitarem.

Parágrafo único - Se o Presidente também for o relator ou desejar discutir qualquer proposição, passará a direção dos trabalhos ao seu substituto e só a reassumirá após a deliberação final da matéria da qual é relator ou da que se propôs a discutir.

Art. 77 - Os conselheiros podem se inscrever para intervir nos debates para:

- I - opinar sobre a matéria em discussão;
- II - propor emendas, proposições, requerimentos, reclamações ou explicações;
- III - formular apartes, se autorizados;
- IV - levantar questão de ordem;
- V - encaminhar votação.

§ 1º - Nenhum conselheiro pode usar da palavra sem que esta lhe tenha sido concedida pelo Presidente.

§ 2º - Ao Presidente cabe impedir que as discussões paralelas se instalem e prosperem.

§ 3º - As emendas apresentadas podem ser:

- I - supressivas, quando objetivam a retirada parcial da proposição;
- II - substitutivas, quando visam transformar, no todo ou em parte, o texto da proposição;
- III - aditivas, quando acrescentam disposição nova;
- IV - modificativas, quando alterarem a proposição, sem prejuízo de sua essência.

§ 4º - Qualquer emenda deverá ter a manifestação do relator, sobre a sua aceitação ou não.

Art. 78 - Para os debates serão concedidos os seguintes prazos:

- I - dez minutos para o relator;
- II - três minutos a cada um dos demais conselheiros;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



III - um minuto para cada aparte.

Parágrafo único - Os prazos fixados neste artigo poderão ser ampliados pelo Presidente.

Art. 79 - Será facultada a apresentação de emendas durante a discussão, especificamente referentes ao assunto em discussão.

Art. 80 - Não havendo mais oradores inscritos, o Presidente encerrará a discussão da matéria e anunciará a votação.

SUBSEÇÃO III - DA VOTAÇÃO

Art. 81 - As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, estando presente a metade mais um dos conselheiros titulares ou em exercício da titularidade.

Parágrafo único - Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros do CME/Toledo as matérias que versarem sobre:

- I - alteração deste Regimento;
- II - eleição do Presidente e do Vice-Presidente, em primeiro escrutínio;
- III - proposta de exoneração ou extinção de mandato de conselheiro;
- IV - aprovação ou alteração do Plano Municipal de Educação.

Art. 82 - Considera-se "favorável" o voto concordante com as conclusões do relator, ou "contrário", quando diverge destas conclusões.

§ 1º - O voto "favorável", "ou o voto "contrário", também pode ser " voto em separado," devendo o conselheiro neste caso redigir o teor de seu voto e entregá-lo à mesa diretora até o final da sessão, ou ainda pode ser com "declaração de voto", quando o conselheiro apenas manifesta oralmente suas razões.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



§ 2º - O "voto em separado" deverá ser datado e assinado pelo conselheiro e será anexado ao documento aprovado pela maioria do Plenário.

Art. 83 - Nenhum conselheiro presente à sessão poderá se escusar de votar, ressalvado apenas o disposto no art. 75 deste Regimento.

Art. 84 - O processo de votação será:

I - simbólico;

II - nominal;

III - por escrutínio secreto.

Parágrafo único - O processo de votação adotado para determinada propositura não poderá ser modificado após seu início, exceto o caso previsto no art. 75 deste Regimento.

Art. 85 - O processo comum de votação será o simbólico, salvo dispositivo expresso, determinado pelo Presidente ou a requerimento de conselheiro, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente solicitará que os Conselheiros "a favor permaneçam como estão," e que "os discordantes levantem a mão".

§ 2º - Em seguida à votação, o Presidente proclamará o resultado, devidamente anotado pelo Secretário-geral.

§ 3º - Se o Presidente ou algum conselheiro tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente verificação da contagem, que então será verificada pelo processo nominal.

Art. 86 - Na votação nominal, os Conselheiros responderão "sim" ou "não" à chamada feita pelo Secretário, o qual anotarás as respostas e passará a lista com os resultados ao Presidente para a proclamação final do resultado.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



Art. 87 - É permitido ao conselheiro retificar o seu voto antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 88 - A "declaração" de voto não poderá ultrapassar o prazo de três minutos, vedados os apartes, e o "voto em separado" deverá ser encaminhado à mesa, para efeito de registro e anexação ao texto aprovado pela maioria.

Art. 89 - A votação por escrutínio secreto será adotada apenas nos casos previstos neste Regimento, bem como por determinação do Presidente, ou a requerimento de conselheiro, neste caso aprovado pelo Plenário.

Art. 90 - O Presidente ou seu substituto terá o direito ao voto ordinário de conselheiro e ao voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 91 - Será computado como voto favorável o voto "com restrições" ou o "voto pelas conclusões".

Art. 92 - Cada matéria será votada globalmente, salvo emendas ou destaques.

Art. 93 - Na votação, terá preferência o substitutivo que, se rejeitado, dará lugar à votação da proposição original.

Art. 94 - Nenhuma emenda poderá ser oferecida depois de anunciado o início ou durante a votação.

Art. 95 - A votação das emendas seguirá esta ordem:

I - emendas supressivas:

II - emendas substitutivas;

III - emendas aditivas:

IV - emendas de redação.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



Parágrafo único - Respeitado o disposto neste artigo, as emendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação oposta pelo Plenário.

Art. 96 - A matéria que, pelo número ou pela natureza das emendas aprovadas, não permitir a redação final pelo relator, será apreciada no mérito e sua redação final adiada para votação na sessão subsequente.

§ 1º - Em caso de manifesta incoerência ou contradição entre a redação final e o deliberado pelo Plenário, será reaberta a discussão da matéria.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às emendas aprovadas.

Art. 97 - No caso de não ser aprovado o parecer, proposta ou deliberação do relator, o Presidente designará um conselheiro ou comissão de conselheiros, ou remeterá a matéria à Câmara correspondente, para redigir o voto vencedor, cuja redação será submetida ao Plenário.

SUBSEÇÃO IV - DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 98 - Antes do encerramento da discussão de qualquer processo, em Plenário ou em Câmara ou Comissão, será concedida "vistas" ao Conselheiro que a solicitar, ficando este obrigado a apresentar sua redação e seu voto na sessão imediatamente seguinte, ao início da Ordem do Dia da sessão plenária ou do início da sessão de Câmara ou de Comissão.

§ 1º - Havendo pedido de "vistas", o Presidente interromperá qualquer processamento e determinará a entrega do processo ao requerente, ficando adiado o julgamento para a sessão seguinte, ao início da Ordem do Dia, tanto de sessão de reunião ordinária como de sessão de reunião extraordinária; neste caso, se a convocação expressamente assim o estabelecer.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



§ 2º - Do mesmo processo, cada conselheiro somente poderá pedir "vistas" uma única vez, e seu pedido é intransferível para seu suplente ou para outro conselheiro.

§ 3º - O voto do conselheiro que pediu "vistas" deverá ser escrito e fundamentado no mérito do processo, vedada a simples alteração do voto.

§ 4º - Apresentado o relatório e o voto divergente, o Presidente o submeterá ao Plenário juntamente com o relatório e o voto do relator original, vedado novo pedido de "vistas", salvo por força de fato novo e relevante, aceito por aprovação do Plenário.

§ 5º - Não sendo apresentado o relato do pedido de "vistas" na sessão imediatamente seguinte, mesmo que por ausência justificada do conselheiro solicitante, este perderá o direito ao pedido de "vistas", ressalvada a dilação de prazo aprovada por no mínimo dois terços (2/3) dos conselheiros presentes à sessão.

§ 6º - Para a reunião extraordinária, a convocação atenderá às necessidades do assunto que a motivou.

TÍTULO VIII - DAS DELIBERAÇÕES

Art. 103 - As Deliberações são a expressão da autonomia do Sistema Municipal de Ensino, são determinações de caráter normativo ou decisório, aprovadas pelo Conselho Pleno, a partir de estudos, discussões e de embasamento legal, e que devem ser observadas e seguidas para instrução de processos e na condução do funcionamento das escolas e dos órgãos municipais de educação, e refletem a filosofia do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

§ 1º - As Deliberações são fundamentadas por um Parecer e são apresentadas sob forma de regulamento, expressas por artigos e parágrafos e suas subdivisões, são numeradas por ordem cronológica, renovadas anualmente, datadas e assinadas pelo Presidente do CME, pelo Relator



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



e pelos Conselheiros presentes à sessão, registrando-se a conclusão de seus votos. Entrarão em vigor após sua publicação ou nos prazos por elas previstos.

§ 2º - As deliberações que dependem de homologação do titular da SMED devem ser homologadas pelo Secretário Municipal de Educação, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do protocolo de recebimento, e publicadas, na íntegra ou por ementa, no órgão da imprensa oficial do Município de Toledo.

§ 3º - No caso das restrições na homologação, postas pelo Secretário Municipal de Educação, dentro do prazo legal, o processo retorna para a Deliberação do Conselho Pleno, que determinará os encaminhamentos internos.

§ 4º - Na hipótese da falta de manifestação ou da não homologação de deliberação por parte do Secretário Municipal de Educação, dentro do prazo, o Presidente do CME deverá emitir Resolução de homologação.

§ 5º - Para a homologação, nas condições e nos termos do parágrafo anterior, o Presidente do CME/Ernestina deverá arrolar as razões e os fundamentos legais, e apondo a inscrição ou carimbo na Deliberação com os dizeres: "homologada automaticamente, por decurso de prazo."

§ 6º - Cópia de cada Deliberação será encaminhada ao Secretário Municipal de Educação e para cada conselheiro titular e suplente.

§ 7º - A SMECDT/Ernestina fará cópias e remeterá exemplar de cada Deliberação a todos os órgãos, entidades e escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 8º - O presidente do CME/Ernestina, no prazo de 15 (quinze) dias após a homologação de cada deliberação, fará comunicação do documento à comunidade, por meio dos meios de comunicação.

TÍTULO IX - DOS PARECERES



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



Art. 104 - Os pareceres são opiniões fundamentadas na legislação sobre determinados assuntos de competência do CME, expressando a opinião conclusiva.

§ 1º - Os pareceres são os atos escritos, apreciados, aprovados e emitidos pelo Conselho pleno.

§ 2º - Todos os pareceres deverão ser aprovados pelo Plenário do CME.

§ 3º - Os pareceres deverão conter:

I - uma parte expositiva, em forma de histórico e relatório:

II - a fundamentação de fato e de direito, ou o mérito;

III - o voto do relator.

§ 4º - Os pareceres têm numeração própria, renovada anualmente, devem conter o número de seu protocolo e, ao serem aprovados, são datados e assinados pelos membros do Conselho Pleno e pelo Presidente do CME.

TÍTULO X - DAS RESOLUÇÕES E OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 105 - As resoluções do CME são atos de caráter administrativo, decorrentes de decisões aprovadas pelo Plenário.

§ 1º - As resoluções são numeradas por ordem cronológica, renovadas anualmente, datadas e assinadas pelo Secretário Geral e pelo Presidente do CME.

§ 2º - As Resoluções, conforme sua natureza, serão tornadas públicas no recinto do CME ou, ainda, divulgadas para a comunidade, se a matéria for de interesse do SME/Ernestina.

Art. 106 - As Portarias são atos de caráter administrativo do Presidente do CME, contendo instruções acerca da aplicação das normas regimentais ou de caráter geral, de execução de



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



serviços, nomeações, promoções, demissões, instauração de comissões, de punições ou de qualquer outra determinação de sua competência.

Parágrafo único: as portarias são numeradas por ordem cronológica, renovadas anualmente, datadas e assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Geral, e serão publicadas no espaço próprio do CME.

Art. 107 - Por decisão do Plenário, o CME poderá estabelecer outros atos administrativos e outras formas de divulgação.

TÍTULO XI - DOS RECURSOS

Art. 108 - As decisões do CME poderão ser objeto de recurso, com pedido de reconsideração e revisão, a ser interposto pela parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após a publicação da decisão.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo será contado a partir da data da publicação da decisão, quando se tratar de matéria sujeita a publicação, ou a partir da data em que a parte tiver ciência da decisão, quando se tratar de matéria não sujeita a publicação.

Art. 109 - Recebido pelo Protocolo, o pedido de reconsideração, depois de juntado ao processo respectivo, será encaminhado para a apreciação preliminar de conselheiro diverso daquele que foi o relator inicial do processo.

§ 1º - O relator da reconsideração de que trata o caput deste artigo, terá prazo até a primeira sessão da próxima reunião plenária para emitir o seu pronunciamento por escrito, para apreciação e aprovação do Conselho Pleno.

§ 2º - Os recursos terão tramitação preferencial sobre qualquer outra matéria.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



§ 3º - Os recursos só poderão ser interpostos diretamente ao CME pelos órgãos, entidades e instituições integrantes do SME, ou ainda pelos citados ou envolvidos em processo relatado, devendo os demais casos serem encaminhados através de sua respectiva entidade citada ou da qual faz parte.

Art. 110 - Mediante proposta de qualquer membro do Colegiado, as decisões do CME poderão ser revistas quando tiver ocorrido erro de fato ou de direito.

§ 1º - A proposta de que trata este artigo somente será apreciada se a sua tramitação for aprovada por metade mais um dos conselheiros titulares.

§ 2º - Se aprovada a tramitação de que trata o parágrafo anterior, o conselheiro interessado deverá apresentar parecer à Câmara de Legislação e Normas, consubstanciando a alteração por ele proposta.

Art. 111 - O Presidente do CME poderá indeferir, de imediato, o pedido de reconsideração.

I - tiver dado entrada fora do prazo estipulado no artigo anterior deste Regimento;

II - estiver sendo formulado pela segunda vez;

III - for apresentado em termos vulgares ou ofensivos à ética, às pessoas, entidades ou instituições;

TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112 - Para todos os efeitos, a data de início de mandato de conselheiro é o dia da publicação do ato de nomeação do seu nome para o respectivo mandato.

Parágrafo único - Na hipótese do previsto no caput deste artigo, a sucessão de comando do CME segue o que prevê o parágrafo único do art. 54 deste Regimento.

Art. 118 - Estando presente o Secretário Municipal de Educação em reunião Plenária do



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



CME, este assumirá a Presidência de honra e dar-se-á preferência à apreciação dos assuntos por ele expostos.

Art. 119 - Aos conselheiros do CME é assegurado livre acesso às escolas ou aos locais onde se desenvolvem atividades de ensino e de educação, direta ou indiretamente vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino ou à administração municipal.

Art. 120 - Enquanto o CME não tiver maior volume de trabalho, as funções de assessoramento técnico e de apoio administrativo podem ser acumuladas pelas mesmas pessoas, entre os servidores municipais, postos à disposição do colegiado pela SMECDT/Ernestina.

Art. 121 - A Assessoria Jurídica do CME pode ser a mesma que atende à SMECDT/Ernestina, posta à disposição, ou com horários de expediente definidos para o atendimento ao colegiado.

Art. 122 - O CME/Ernestina adotará, para sua identificação, em seu papel de expediente, seus impressos e em suas publicações, o brasão do Município de Ernestina, com as inscrições: "Município de Ernestina, Estado do Rio Grande do Sul, Conselho Municipal de Educação - CME/Ernestina."

Art. 123 - O Sistema Municipal de Ensino de Ernestina, não havendo norma própria, e havendo legislação estadual pertinente, os órgãos e as instituições escolares vinculadas ao SME/Ernestina aplicarão a norma do Sistema Estadual de Ensino, ou, ainda, na ausência de norma estadual, a determinação existente do Ministério da Educação ou do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.

Parágrafo único - Todas as matérias educacionais estão sujeitas à sua regulamentação pelo Sistema Municipal de Educação, com exceção das matérias auto-aplicáveis que assim são determinadas pela legislação.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERNESTINA/RS

Lei de criação Nº 141/92 de 14 de abril de 1992
Lei que reorganiza o CME Nº 3.031/2025, de 13 de junho de 2025



Art. 124 - As omissões neste Regimento e as dúvidas suscitadas na sua aplicação, serão dirimidas pelo Plenário do CME, ouvida a Câmara de Legislação e Normas, e constituirão precedentes que deverão ser observados, e integrarão futura alteração regimental.

Art. 125 - O presente Regimento poderá ser alterado ou modificado todas as vezes que a legislação educacional ou civil for alterada, ou ainda por subscrição e aprovação por maioria absoluta dos conselheiros titulares.

Art. 126 - Este Regimento entra em vigor após a publicação de sua aprovação pelo Prefeito Municipal de Ernestina.